CONCLUSÃO

Em 12 de março de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **JOSUÉ MODESTO PASSOS**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(202/2021-E)

REGISTRO DE IMÓVEIS – Competência recursal – Mandado de segurança – Discussão sobre registros públicos, mas na via jurisdicional, e não na esfera administrativa – Matéria de competência da Seção de Direito Privado – Resolução 623/2013, artigo 5º, I, item I.33 – Redistribuição dos autos à Seção de Direito Privado.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

1. Trata-se de apelação (ora autuado como recurso administrativo) interposta por Hamilton de Oliveira Rosolem (fl. 170/182) contra a sentença (fl. 160 e 167) que, em mandado de segurança, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento de mérito (Cód. de Proc. Civil, art. 485, I e VI), por entender-se que (a) esse remédio processual não cabe contra ato de Oficial de Registro de Imóveis, que não é autoridade coatora nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, e (b) a pretensão do impetrante já fora atendida.

No apelo o recorrente sustenta que o mandado de segurança é adequado à espécie, e pede a reforma do r. decisum para que o mandamus seja processado regularmente, até decisão final de mérito que atenda a pretensão inicial.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006406-13.2019.8.26.0565 e o código 2B48A17.

É o relatório.

Opino.

2. A questão tratada nos autos tem caráter inequivocamente jurisdicional, o que retira do Conselho Superior da Magistratura – e da Corregedoria Geral da Justiça – a competência para apreciar o pedido ora formulado e eventual apelação interposta.

Com efeito, a causa de pedir e os pedidos formulados pela parte revelam pretensão relacionada a registros públicos, sim, mas com nítido cariz litigioso, segundo a iniciativa da parte impetrante. Sendo assim, a discussão sobre o cabimento do remédio jurídico pretendido e, pois, do acerto ou não da sentença terminativa são matérias que não tocam aos órgãos administrativos deste Tribunal, e sim às Câmaras comuns, detentoras, propriamente, de jurisdição contenciosa.

Acrescente-se que – pese embora à prestigiosa corrente em contrário – as opções que a lei abre em favor de remédios administrativos (como as reclamações, consultas, procedimentos comuns e dúvida registral) não exclui a discussão na esfera jurisdicional, como decorre, manifestamente, do inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da competência de uma das Colendas Câmaras de Direito Privado deste Tribunal de Justiça para conhecer do pedido, conforme estabelece o artigo 5º, inciso I, item I.33, da Resolução TJSP nº 623, de 16 de outubro de 2013.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006406-13.2019.8.26.0565 e o código 2B48A17.

3. Diante do exposto, o parecer que respeitosamente apresento à alta consideração de Vossa Excelência é no sentido de que se determine a redistribuição da apelação (ora autuada como recurso administrativo) a uma das Colendas Câmaras de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça.

Sub censura.

São Paulo, 24 de junho de 2021.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinatura eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006406-13.2019.8.26.0565 e o código 2B48A17.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1006406-13.2019.8.26.0565

CONCLUSÃO

Em 25 de junho de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a redistribuição da apelação (ora atuada como recurso administrativo) a uma das Colendas Câmaras de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça.

São Paulo, 25 de junho de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006406-13.2019.8.26.0565 e o código 2B3553A.